



PROCESSO TC 05299/17

Origem: Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsáveis: Aleuda Nágila de Sá Cardoso (01 a 31/01)

Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (01/02 a 31/12)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de João Pessoa. Administração Direta. Secretaria de Saúde. Exercício de 2016. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

## ACÓRDÃO AC2 - TC 01113/21

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade da ex-Secretária, Senhora **ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO** (01 a 31/01) e do ex-Secretário, Senhor **ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR** (01/02 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 1735/1741 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Marcus Felipe Bezerra da Costa, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto - Chefe de Divisão, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal.
2. A Lei Municipal 13.161/16, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou a despesa para a Secretaria no montante de R\$185.100.000,00, equivalente a 7,25% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$2.550.411.094,00), sendo destinados R\$2.743.255,00 para a Unidade Orçamentária 13101 (Gabinete do Secretário) e R\$182.356.745,00 para a Unidade Orçamentária 13103 (Diretoria de Administração e Finanças).



PROCESSO TC 05299/17

3. As despesas empenhadas no exercício totalizaram R\$162.950.011,37, sendo pago o montante de R\$162.754.250,24, conforme detalhado a seguir:

Elemento da Despesa	Valores Empenhados (R\$)	Valores Pagos (R\$)
Contratação por Tempo Determinado	42.267.416,31	42.267.416,31
Equipamentos e Material Permanente	3.875,00	3.875,00
Indenizações e Restituições	133.570,98	133.570,98
Material de Consumo	208.821,62	123.473,66
Obras e Instalações	212.307,58	191.412,39
Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	7.310.555,22	7.310.555,22
Outros Benefícios Assistenciais	3.966,16	3.966,16
Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	36.695,49	36.695,49
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	16.000,00	16.000,00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	420.695,00	331.177,02
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	112.336.108,01	112.336.108,01
<b>TOTAL</b>	<b>162.950.011,37</b>	<b>162.754.250,24</b>

Fonte: SAGRES, exercício de 2016

4. As despesas com pessoal, cujo montante totalizou R\$161.914.079,54, representaram 99,36% das despesas empenhadas.
5. Em consulta ao SAGRES, observou-se que não há informações que demonstrem a ocorrência de despesas não licitadas.
6. Houve registro de denúncias:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Doc. 39458/16	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 11698/16)
	Doc. 37314/16	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 08001/16)

- a) **Documento TC 39458/16:** denúncia impetrada pelo Senhor DEMÓCRITO MEDEIROS DE OLIVEIRA. Aduziu o denunciante que o Senhor FREDERICO SIMÕES CARTAXO é Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública, da Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, é sócio proprietário do Laboratório de Patologia Clínica Dr. Walfredo Nunes e possivelmente tem vínculo de parentesco com o então Prefeito de João Pessoa/PB Alegou, também, que só no ano de 2015, as despesas com a mencionada empresa somaram mais de R\$250.000,00. O Documento foi anexado ao Processo TC 04715/16 (Prestação de Contas de 2015 da Secretaria de Saúde de João Pessoa).



PROCESSO TC 05299/17

- b) Documento TC 37314/16:** denúncia manejada pela Senhora RUTE TAVARES MONTEIRO. A denunciante alegou ter havido irregularidades no processo seletivo para contratação de pessoal, regulados nos Editais 01/2016 e 02/2016. O Documento foi anexado ao Processo TC 08001/16. Denúncia julgada, conforme Decisão Singular DS1 - TC 00038/16, Acórdão AC1 - TC 02356/16, Acórdão AC1 - TC 03812/16, Acórdão AC1 - TC 03813/16 e Acórdão AC1 - TC 01859/18 (segue a imagem da última decisão):

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 08001/16, que trata da **Verificação do Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 03813/16**.

1. Declarar o **atendimento parcial** ao cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 03813/2016, em razão da permanência da eiva tocante ao número elevado de contratações temporárias, no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
  2. **Trasladar** da presente decisão para o Acompanhamento da Gestão do Município de João Pessoa/2018, Processo TC nº 00172/18, para que no processo de acompanhamento conste o dever do gestor de comprovar a efetiva substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público ora em atividades, por servidores contratados mediante concurso público;
  3. **Arquivamento** dos presentes autos.
7. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:
- a) Ausência de transparência da Secretaria Municipal de Saúde quanto à apuração das contribuições patronais devidas a cada regime previdenciário, tendo em vista a prática contábil empregada pelo responsável; e
  - b) Possíveis irregularidades quanto à acumulação ilegal de cargos públicos, sendo necessária a adoção de medidas no sentido de sanar tais irregularidades.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor responsável foi devidamente notificado, apresentando defesa por meio do Documento TC 17932/19 (fls. 1761/1796).



PROCESSO TC 05299/17

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 1815/1821), da lavra da ACP Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Rômulo Soares Almeida Araújo, com a seguinte conclusão:

### 3. Conclusão

No entendimento desta Auditoria, após a análise da defesa apresentada, remanesce a seguinte irregularidade:

- 3.1. Ausência de transparência da Secretaria Municipal de Saúde quanto à apuração das contribuições patronais devidas a cada regime previdenciário, tendo em vista a prática contábil empregada pelo responsável (Irregularidade referente ao item 6 do Relatório de Instrução Inicial).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1824/1828), opinou da seguinte forma:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do gestor da Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, referente ao exercício de 2016;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa no sentido de evitar a reiteração da irregularidade constatada no presente feito.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo (fl. 1829).



PROCESSO TC 05299/17

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 05299/17

No caso dos autos, após o término da instrução, a Unidade técnica apontou a ausência de transparência da Secretaria Municipal de Saúde quanto à apuração das contribuições patronais devidas a cada regime previdenciário, tendo em vista a prática contábil empregada.

Em sua defesa (fls. 1765/1767), o Gestor alegou que:

*“1. ... quanto à contabilização das obrigações patronais frente aos dois regimes o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, por parte da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB (SMS/JP-PB), mormente no tocante a que “recursos municipais destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e pela União para a mesma finalidade devem ser aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde – FMS, que constitui unidade orçamentária e gestora desses recursos, em observância ao regramento constitucional e legal vigente (§ 3º, do art. 77, do ADCT e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 141/2012 c/c o art. 14 da mesma lei)”.*

*2. Convém ressaltar que a gestão orçamentária do município é realizada por competência da Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN). Neste sentido e tendo em vista que o gestor ora subscritor não figurava enquanto titular da pasta da saúde desde de meados do exercício de 2014, este encaminhou o expediente: Ofício 1.293/2016/GAB/SMS (em anexo), à SEPLAN para que fossem encampadas as providências necessárias a que todas os gastos, despesas e demais pagamentos decorrentes de Ações de Saúde Pública no âmbito municipal corresse concentrados à conta do Fundo Municipal de Saúde (FMS), fundamentalmente que a confecção do Projeto de Lei Orçamentária 2017 consagrasse tal primado.*

*3. corre que como o justificante assume a titularidade da pasta já com o exercício financeiro 2016 em curso a Folha da Secretaria de Saúde continuou sendo processada entre a unidade FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), inscrito no CNPJ nº 08.715.618/0001-40 e a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA, inscrita no CNPJ nº 08.806.721/0001-03, no que tange às informações prestadas à Receita Federal/Previdência Social quanto aos encargos do RGPS e do RPPS. Cabendo ao FMS a gerência da folha dos “servidores” legalmente inseridos no RGPS e os Estatutários ACE/ACS, informados no CNPJ nº 08.715.618/0001-40, como também a gerência da folha dos Prestadores de Serviços, entretanto a esta SMS cabia realizar a geração do arquivo SEFIP.re, visando concatenação pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA, juntamente com a gerência das Folhas dos EFETIVOS, COMISSIONADOS e PRESTADORES DE SERVIÇOS lotados na Secretária de Saúde, uma vez que a informação a Receita Federal através do programa SEFIP/GEFIP se dá uma única vez por competência.”*



PROCESSO TC 05299/17

A Unidade Técnica (fls. 1817) não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

*“A irregularidade em pauta trata da ausência de transparência quanto à apuração das contribuições patronais devidas a cada regime previdenciário, tendo em vista a prática contábil empregada pelo responsável. Ou seja, conforme já exposto em relatório, fls. 1735-1741, as despesas com pessoal foram empenhadas e pagas por meio da Secretária Municipal de Saúde, enquanto as obrigações patronais decorrentes das mesmas foram operacionalizadas, empenhadas e pagas pelas Secretaria de Administração e Finanças, tornado sua execução ausente de transparência, haja vista a reponsabilidade de recolhimento destas obrigações patronais estar a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.”*

O Ministério Público de Contas (fls. 1826/1827) assim se manifestou:

*“A respeito, dada a relação com a matéria em causa, vale trazer a lume passagem de Parecer exarado pela Douta Colega Procuradora de Contas Públicas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC nº 05501/13, senão vejamos:*

*Inicialmente, relevante observar a disposição da Seção II (Dos Orçamentos) integrante do Capítulo II (Das Finanças Públicas), este, por sua vez, inserto no Título VI (Da Tributação e do Orçamento) da Lei Maior:*

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*[...]*

*§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

**I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**



PROCESSO TC 05299/17

*II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (grifos acrescidos)*

*Depreende-se da leitura do texto constitucional, sem maiores esforços interpretativos, que Poderes, órgãos, entidades e fundos possuem sim orçamentos – aqui entendidos como “mini peças orçamentárias” compostas de todas as respectivas receitas (previstas) e despesas (fixadas) – que, em síntese, após uma consolidação empreendida pelo Executivo, transformar-se-ão numa única peça orçamentária – proposta ou projeto de lei orçamentária, este sim referente ao Ente Federado (englobando todos os seus Poderes, órgãos, entidades e fundos), a ser encaminhado pelo Executivo à Casa Legislativa competente para sua aprovação.*

*Assim, sob o viés constitucional, pode-se afirmar que as receitas e despesas do Fundo constituem seu orçamento.*

*Nesse sentido, à luz do ordenamento jurídico vigente, deve a administração do Fundo observar os preceitos de equilíbrio das contas públicas e de responsabilidade na gestão apregoados na LRF (art. 1º, § 1º)”*

*Destarte, a execução orçamentária “do Fundo Municipal de Saúde” deve ser totalmente realizada por sua respectiva gestão.*

*Ademais, a presente eiva, de fato, inibe os órgãos de controle de conhecer a priori todas as receitas e despesas relativas às ações e serviços públicos de saúde, comprometendo a transparência da gestão.*

*Desta feita, a falha enseja recomendação ao titular da Secretaria da Saúde de João Pessoa, no sentido de atender os princípios e normas que regem o orçamento público, bem como promover a realização dos gastos com saúde unicamente por meio do respectivo Fundo (inobstante tenha sido informado pelo gestor, às fls. 1767, a observância de tal providência do exercício de 2018 em diante).”*



PROCESSO TC 05299/17

O item em apreço decorre do entendimento, levado a efeito pela Unidade Técnica, quanto à uma das classificações da Despesas Públicas, qual seja, a classificação **Institucional**, vejamos a análise à fl. 1737:

*“No que se refere à unidade orçamentária Secretaria Municipal de Saúde, a Auditoria detectou despesas com pessoal (elementos 04, 11 e 16) no montante de R\$ 161.914.079,54. Entretanto, não há, como se pode observar no rol de empenhos da unidade orçamentária em apreço (códigos 13101 e 13103) (item 5 deste relatório), qualquer despesa relacionada a obrigações patronais, tanto para o RGPS como para o RPPS (elemento 13). A situação em comento decorre da prática empregada pela Secretaria de Saúde de ordenar despesas de pessoal e, em seguida, utilizar-se de artifício contábil com vistas ao recolhimento das obrigações patronais correspondentes. Com efeito, a Prefeitura faz uso de unidades orçamentárias fictícias, com o fito de “supervisionar” os encargos gerais do município (Unidade Orçamentária: 16101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO; Unidade Orçamentária: 16102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS), consoante QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa – integrante do Processo TC nº 05448/17, às fls. 345/950 e figura abaixo:*

*(...)”*

Entretanto, a **classificação institucional** da despesa pública, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, reflete a estrutura organizacional e administrativa de alocação dos créditos orçamentários, e compreende dois níveis hierárquicos no orçamento: **1. Órgão Orçamentário** e **2. Unidade Orçamentária**. A rigor, uma das principais funções desta classificação é demonstrar quais as unidades administrativas são responsáveis pela execução das despesas que foram aprovadas pelo Poder Legislativo.

Nos termos do art. 14 da Lei Federal 4.320/64, constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. Por sua vez, os órgãos orçamentários correspondem a agrupamentos de unidades orçamentárias. Convém ressaltar que uma unidade orçamentária pode fazer parte do orçamento ainda que não corresponda a órgão específico da administração direta, indireta ou fundacional, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, *“um órgão ou uma unidade orçamentária não correspondem necessariamente a uma estrutura administrativa.”*

O Manual Técnico do Orçamento, disponível no endereço eletrônico: [https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/doku.php/mto2020:cap4#classificacao\\_qualitativa](https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/doku.php/mto2020:cap4#classificacao_qualitativa), traz resumidamente a classificação da despesa pública. Vejamos:



PROCESSO TC 05299/17

## 4.1.3 CÓDIGO-EXEMPLO DA ESTRUTURA COMPLETA DA PROGRAMAÇÃO

CÓDIGO COMPLETO*		10.	39.	252.	26.	782.	2075.	7M64.	0043.	9999.	0.	100.	4490.
QUALITATIVA	<u>Esfera:</u> Orçamento Fiscal	10											
	<u>Orgão:</u> Ministério da Infraestrutura		39										
	<u>CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL</u> <u>Unidade Orçamentária:</u> Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT			252									
	<u>CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL</u> <u>Função:</u> Transporte				26								
	<u>Subfunção:</u> Transporte Rodoviário					782							
	<u>PROGRAMA:</u> Transporte Terrestre						2075						
VARIÁVEL	<u>CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA</u> <u>AÇÃO:</u> Construção de Trecho Rodoviário							7M32					
	<u>SUBTÍTULO:</u> Paraíba								0043				

A rigor, a **classificação institucional** da despesa pública está relacionada ao planejamento e estruturação dos orçamentos dos órgãos públicos. Convém observar que os instrumentos de planejamento, em especial a Lei Orçamentária Anual, são aprovados pelo Poder Legislativo. Assim, não se pode atribuir como sendo um “artifício contábil”, pois a definição e classificação institucional é estabelecida no contexto da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou da abertura de crédito especial.

Por outro lado, a **classificação funcional** da despesa pública é obrigatória, nos termos definidos pela Portaria 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, no âmbito dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União, e é composta de um rol de **Funções** e **Subfunções** prefixado, que serve como agregador dos gastos públicos por área governamental dos três níveis de governo e, também, para consolidação nacional dos gastos públicos.

Ao realizar uma consulta, por amostragem, ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES-TCE/PB, verifica-se que a gestão, em princípio, alocou os gastos públicos em consonância com a Portaria 42, do Ministério do Orçamento e Gestão. Eis as imagens:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05299/17

SAGRES ONLINE Início Municipal + Sobre Exercício 2016 João Pessoa \* 15 Unidades

Empenhos [Detalhes](#)

Unidade Gestora Unidade Orçamentária Função Fornecedor

Valores

Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
▼ Prefeitura Municipal de João Pessoa (569)	R\$ 116.019.169,54	R\$ 110.902.439,10	R\$ 108.950.462,48
▼ 16101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINIS (448)	R\$ 99.413.872,89	R\$ 93.715.015,56	R\$ 92.620.172,47
▶ 28 - Encargos Especias (367)	R\$ 28.924.647,45	R\$ 27.601.048,13	R\$ 27.494.922,82
▼ 10 - Saúde (26)	R\$ 23.462.766,52	R\$ 22.638.943,17	R\$ 22.311.548,00
▶ IPM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (24)	R\$ 13.234.466,52	R\$ 13.234.466,52	R\$ 12.907.071,35
▶ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (2)	R\$ 10.228.300,00	R\$ 9.404.476,65	R\$ 9.404.476,65
▶ 12 - Educação (55)	R\$ 47.026.458,92	R\$ 43.475.024,26	R\$ 42.813.701,65

SAGRES ONLINE Início Municipal + Sobre Exercício 2016 João Pessoa \* 15 Unidades

Empenhos [Detalhes](#)

Unidade Gestora Unidade Orçamentária Função Fornecedor

Valores

Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
▼ 16102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇ (121)	R\$ 16.605.296,65	R\$ 17.187.423,54	R\$ 16.330.290,01
▶ 28 - Encargos Especias (56)	R\$ 8.463.164,92	R\$ 9.045.291,81	R\$ 8.346.854,24
▼ 10 - Saúde (30)	R\$ 2.302.942,75	R\$ 2.302.942,75	R\$ 2.255.704,73
▶ MINISTERIO DA FAZENDA, ECONOMIA E PLANEJAMENTO (6)	R\$ 271.188,89	R\$ 271.188,89	R\$ 223.950,87
▶ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (10)	R\$ 985.336,78	R\$ 985.336,78	R\$ 985.336,78
▶ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (11)	R\$ 791.667,00	R\$ 791.667,00	R\$ 791.667,00
▶ BANCO DO BRASIL S/A (2)	R\$ 94.272,18	R\$ 94.272,18	R\$ 94.272,18
▶ BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (1)	R\$ 160.477,90	R\$ 160.477,90	R\$ 160.477,90



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



PROCESSO TC 05299/17

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal	Sobre	
Exercício 2016		João Pessoa	15 Unidades
Empenhos			
Unidade Gestora	Unidade Orçamentária	Função	Fornecedor
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
▼ Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa (44)	RS 20.064.598,69	RS 19.877.588,74	RS 18.316.442,66
▼ 13301 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (44)	RS 20.064.598,69	RS 19.877.588,74	RS 18.316.442,66
▼ 10 - Saúde (44)	RS 20.064.598,69	RS 19.877.588,74	RS 18.316.442,66
> IPM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (12)	RS 3.100.069,92	RS 3.094.124,37	RS 2.583.970,56
> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (30)	RS 16.130.069,77	RS 16.005.069,77	RS 14.955.312,22
> CAIXA ECONOMICA FEDERAL (2)	RS 834.459,00	RS 778.394,60	RS 777.159,88

## Dados do empenho

Nº do Empenho: 0130382  
 Data de Empenho:  
 29/12/2016  
 Unidade Orçamentária: Não informado  
 Elemento de Despesa: 13 - Obrigações Patronais

## Classificação funcional-programática

Função: 10 - Saúde  
 Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial  
 Programa: 5280 - ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL  
 Ação: 2403 - ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁREA DE SAÚDE - IPM

## Informações do Histórico

Fornecedor: IPM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
 CPF/CNPJ: 40.955.403/0001-09  
 VALOR EMPENHADO DA CONTRIBUICAO PATRONAL - IPM AC DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE , REFERENTE A DEZEM

## Dados do empenho

Nº do Empenho: 0394841  
 Data de Empenho:  
 29/12/2016  
 Unidade Orçamentária: Não informado  
 Elemento de Despesa: 13 - Obrigações Patronais

## Classificação funcional-programática

Função: 10 - Saúde  
 Subfunção: 301 - Atenção Básica  
 Programa: 5005 - ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE  
 Ação: 4275 - AB - ACS - MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE S

## Informações do Histórico

Fornecedor: IPM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
 CPF/CNPJ: 40.955.403/0001-09  
 A PRESENTE DESPESAS PARA FAZER FACE AS PARTE PATRONAL, COM INS PAGAMENTO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE - ESTATUTARIO

## Dados do empenho

Nº do Empenho: 0394837  
 Data de Empenho: 29/12/2016  
 Unidade Orçamentária: Não informado  
 Elemento de Despesa: 13 - Obrigações Patronais

## Classificação funcional-programática

Função: 10 - Saúde  
 Subfunção: 301 - Atenção Básica  
 Programa: 5005 - ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE  
 Ação: 4252 - AB - SF - MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE SAÚDE DA FAMÍLIA

## Informações do Histórico

Fornecedor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
 CPF/CNPJ: 29.979.036/0001-40  
 COMPLEMENTO DA NE No 390402/2016, NO PGTO. DE 01 GPS CONF. MEMO E PLANILHA ANEXO. PROC. 00530/2017



PROCESSO TC 05299/17

Em relação à transparência pública, constam, na página oficial do Município, (<https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/>) os dados disponibilizados para acesso à população. Portanto, não há elementos para confirmar a falha apontada.

Ainda, segundo o Sistema SAGRES, verifica-se que, no exercício de 2016 foram pagos R\$15.491.041,91 ao Instituto de Previdência Próprio do Município (CNPJ 40.955.403/0001-09) vinculados à Função Saúde:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal	Sobre	Exercício 2016
João Pessoa			
Empenhos			
Unidade Gestora	Unidade Orçamentária	Função	Fornecedor
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
▼ Prefeitura Municipal de João Pessoa (24)	R\$ 13.234.466,52	R\$ 13.234.466,52	R\$ 12.907.071,35
▼ 16101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINIS (24)	R\$ 13.234.466,52	R\$ 13.234.466,52	R\$ 12.907.071,35
▼ 10 - Saúde (24)	R\$ 13.234.466,52	R\$ 13.234.466,52	R\$ 12.907.071,35
▶ IPM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (24)	R\$ 13.234.466,52	R\$ 13.234.466,52	R\$ 12.907.071,35
▼ Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa (12)	R\$ 3.100.069,92	R\$ 3.094.124,37	R\$ 2.583.970,56
▼ 13301 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (12)	R\$ 3.100.069,92	R\$ 3.094.124,37	R\$ 2.583.970,56
▼ 10 - Saúde (12)	R\$ 3.100.069,92	R\$ 3.094.124,37	R\$ 2.583.970,56
▶ IPM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (12)	R\$ 3.100.069,92	R\$ 3.094.124,37	R\$ 2.583.970,56

Quanto aos pagamentos das obrigações patronais ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS (CNPJ 29.979.036/0001-47, verificaram-se pagamentos também vinculados à Função Saúde no montante de R\$24.359.788,80:



PROCESSO TC 05299/17

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal -	Sobre	
Exercício 2016		João Pessoa	15 Unidades
Empenhos			
Unidade Gestora	Unidade Orçamentária	Função	Fornecedor
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
▼ Prefeitura Municipal de João Pessoa (12)	RS 11.213.636,78	RS 10.389.813,43	RS 10.389.813,43
▼ 16101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINIS (2)	RS 10.228.300,00	RS 9.404.476,65	RS 9.404.476,65
▼ 10 - Saúde (2)	RS 10.228.300,00	RS 9.404.476,65	RS 9.404.476,65
▶ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (2)	RS 10.228.300,00	RS 9.404.476,65	RS 9.404.476,65
> 16102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇ (10)	RS 985.336,78	RS 985.336,78	RS 985.336,78
> Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa (8)	RS 1.201.696,24	RS 1.201.696,24	RS 1.201.696,24
> Fundo de Gestao, Desenv. e Modernização da Procuradoria Geral do Municipio de Joao Pessoa - Funderm (14)	RS 33.434,18	RS 33.434,18	RS 31.260,58
▼ Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa (30)	RS 16.130.069,77	RS 16.005.069,77	RS 14.955.312,22
▼ 13301 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (30)	RS 16.130.069,77	RS 16.005.069,77	RS 14.955.312,22
▼ 10 - Saúde (30)	RS 16.130.069,77	RS 16.005.069,77	RS 14.955.312,22
▶ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (30)	RS 16.130.069,77	RS 16.005.069,77	RS 14.955.312,22

Convém, ressaltar que as obrigações patronais foram objeto de análise conjunta quando da apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa de 2016 (Processo TC 05448/17), não sendo apontada anormalidade no volume de pagamentos (Acórdão APL – TC 00596/19, fls. 8688 e 8689/8690).

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam gravame no exame da prestação de contas.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas de 2016, advinda da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa; **II) RECOMENDAR** que o atual Gestor da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa adote as providências necessárias para aprimorar e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 05299/17

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05299/17**, referentes à análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade da ex-Secretária, Senhora ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO (01 a 31/01) e do ex-Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR (01/02 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas de 2016, advinda da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa;

**II) RECOMENDAR** que o atual Gestor da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa adote as providências necessárias para aprimorar e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 27 de julho de 2021.

Assinado 27 de Julho de 2021 às 13:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2021 às 16:47



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO